

Duplo grau de jurisdição não é direito de todos os réus nos EUA

31/05/2011

O direito processual penal norte-americano tem características dos modelos de acusatório[1] e de contraditório. No sistema de contraditório as partes trabalham com os fatos e com o direito enquanto o julgador olímpicamente assiste a disputa, garantindo igualdade de tratamento e cumprimento das regras. No acusatório o magistrado representa mais intensamente a sociedade cujas normas teriam sido desrespeitadas. O juiz dirige-se contra o réu, a quem se incumbe provar inocência. O ônus da prova (*burden of proof*) distingue basicamente os dois modelos. No contraditório o promotor deve provar a culpa do acusado. No acusatório espera-se do réu participação mais ativa[2].

A subjetividade do acusado não suscita variações entre dolo e culpa. Os crimes dividem-se de acordo com as penas. As mais graves, que variam de um ano de prisão à pena de morte, são aplicadas como repressão às *felonies*. As mais leves, inferiores a um ano de prisão, são aplicadas às *misdemeanors*[3]. Esse o pano de fundo do processo penal norte-americano, perene fonte de encantamento literário[4], televisivo[5], cinematográfico[6], sociológico[7], transcendendo do meramente jurídico para o objetivamente político, a exemplo de recentes posturas conservadoras[8], doutrinárias[9] e ativistas da Suprema Corte em Washington[10].

Dada a pulverização de direitos processuais penais estaduais[11], o presente capítulo toma como base a legislação federal, sintetizada num *Federal Criminal Code*[12], parâmetro de regulamentação de procedimentos penais em todo o país[13]. O código diz-se no propósito de assegurar simplicidade (*simplicity*), justiça (*fairness*), economia e rapidez (*elimination of unjustifiable expense and delay*)[14] nos julgamentos penais.

Provável motivo que justifique acusação é suficiente para confecção e outorga de ordem de prisão (*warrant*) emitida por juiz competente[15]. Autoridades policiais (que tomam conhecimento do crime) também prendem suposto criminoso, independentemente de *warrant*, com base em causa provável (*probable cause*)[16]. A legalidade da detenção fica na dependência da prestabilidade, da adequação e da legalidade do auto de prisão (*arrest report*) [17].

Embora independente da promotoria[18], a polícia não tem poderes para intimar testemunhas [19]. Inquéritos transitam por conta do poder de sedução e agilidade dos investigadores. Essa imagem[20] é muito bem trabalhada pela literatura norte-americana[21], assim como por seriados de televisão[22]. Programas televisivos como *Law and Order* insistem na inutilidade do crime, que não compensaria, atitude que plasma a justificação da estratificação social inerente ao espírito do capitalismo, com âncoras no calvinismo e no pietismo, temas essenciais do universo conceitual weberiano[23] e da investigação em torno do papel do direito e da burocracia na sociedade moderna[24].

Além de poderes para a polícia e para a promotoria, o direito processual penal norte-americano prevê também o *grande júri* no desempenho de papel investigatório[25]. O *grande júri*, que pode contar com vinte e três membros[26], tem competência limitada a poucos casos, a exemplo de temas afetos ao crime organizado, ao julgamento de políticos envolvidos em crimes comuns e ao abuso de poder particular (como na fixação de preços acima da média tolerada pelo mercado)[27]. Exerce grande poder na condução dos feitos, com ampla autorização para intimar e ordenar testemunhos[28]. Uma das características que marcam o *grande júri* é o segredo que envolve seu procedimento[29], e que decorreria da necessidade de se proteger testemunhas e de se criar obstáculos para eventual fuga ou manobra procedimental de acusados[30]. O *grande júri* é procedimento que antecede julgamento definitivo, permitindo o exercício de amplo espectro investigatório. Provoca críticas e senões, por causa das ameaças que representaria ao exercício dos direitos individuais[31].

O promotor (no caso de crimes federais o nosso equivalente ao procurador da República) é chamado de *U.S. Attorney*. É nomeado pelo presidente da República, com confirmação do Senado[32]. Trata-se de cargo político, decorre de indicação de chefe do executivo. A composição dos escolhidos reflete a cisão clássica entre democratas e republicanos, entre liberais e conservadores[33].

Não menos político é o promotor estadual, muitas vezes eleito, que pode valer-se da atuação no cargo para projetar nome e tentar posições políticas no executivo. O promotor tem discricionariedade (*concept of prosecutorial discretion*) para desistir da investigação e da ação penal (*nolle prosequi*), mesmo em grau de apelo[34]. Seu papel assenta-se na peça acusatória inicial, a *complaint against the defendant*[35], que deve ser protocolada em até quarenta e oito horas após a prisão do acusado[36] e que será revista pelo juiz que aprecia o feito.

O réu então faz sua primeira aparição perante o juiz (*first appearance before the judge or magistrate*)[37], quando na maioria das vezes conhece seu advogado, se ainda não tem contato com profissional que cuidará de seu caso[38]. Faz-se notícia formal das acusações que militam contra o acusado[39], que conhece os limites do *indictment*[40]. Fixa-se eventual fiança (*bail*) [41]. Condição financeira do réu não é o único elemento que informa o valor a ser determinado pelo juiz[42], que exerce discricionariedade. Posteriormente, determinam-se os termos da acusação, em relação a qual o réu e seu advogado tomam definitivo conhecimento, recebendo cópia da peça[43], formalizando-se passo chamado de *arraignment*[44], em momento solene realizado em juízo[45].

O réu pode exercer uma das seguintes opções[46]: confessa a culpa (*plead guilty*), nega o teor da acusação (*not guilty*) ou diz que não vai defender-se (*no contest, nolo contendere*)[47]. Ao confessar a culpa (*plead guilty*) o réu obtém como recompensa diminuição na pena. Porém, renuncia a direitos consagrados na constituição, a exemplo do privilégio que teria contra auto-incriminar-se (*self-incrimination*)[48]. O procedimento é imediato, sumário. O interessado deve comprovar que seu pedido traduz reconhecimento voluntário. Os fatos devem ser suficientes para justificar e demonstrar razoável culpabilidade do réu[49]. Ao protestar que não vai defender-se, *no contest, nolo contendere*, o réu obtém os mesmos resultados práticos que lograria se confessasse a culpa.

Todavia, o ofendido não poderá utilizar-se da sentença em ação cível de reparação de danos contra o réu, o que poderia ser feito em face de quem confessa culpa[50]. A exemplo do *plead guilty* as declarações de *nolo contendere* evitam julgamentos desnecessários[51] e por isso qualificam adequado procedimento de política judiciária e criminal. Inevitável o debate em torno do *plead guilty* e do *nolo contendere*. A favor, argumenta-se que o judiciário não conseguiria apreciar o número de feitos se não existissem essas modalidades de desistência. Por outro lado, critica-se uma filosofia jurídica da alegria (*jurisprudence of joy*), pela qual a justiça beneficiaria aqueles que confessassem crimes cometidos, em prejuízo dos interesses da sociedade.

Mas há críticas de todos os grupos que se preocupam com política criminal, a exemplo dos falcões (*hawks*) e dos pombos (*doves*). Aqueles primeiros hostilizam o *plead guilty* e o *nolo contendere* porque acreditam que o controle da criminalidade, com consequente punição, é interesse indisponível da comunidade. Esses últimos também criticam essas desistências, alegando que o réu seria forçado a renunciar direitos que se lhe são constitucionalmente garantidos[52]. Ao negar a acusação, ao dizer-se *not guilty*, o réu propõe-se a enfrentar a promotoria. O caso será levado a julgamento.

Os debates podem ser antecidos por requerimentos sucintos[53] que preparam o julgamento (*pre-trial motions*)[54]. O réu poderá invocar que a denúncia é imperfeita (*defective*), que não demonstra plausibilidade de culpa. Poderá guerrear o juízo, caracterizando-o como impróprio ou inconveniente (*that the venue of the prosecution is improper or inconvenient*). Poderá protestar que as provas em poder da promotoria devem ser imediatamente reveladas. Poderá hostilizar essas provas, denunciando-as como obtidas em desrespeito a direitos constitucionais que o réu possui. Poderá dizer que está sendo processado por fato já apreciado (*double jeopardy*)[55]. Incapacidade do réu em comprovar essas assertivas justifica que o juiz fixe imediata data para o julgamento (*trial*)[56], dado o direito que o acusado tem de ser julgado com rapidez, *speed trial*, nos termos da sexta emenda à constituição norte-americana[57].

Exceto nos procedimentos que antecem ao julgamento e nos modelos de exigência de demonstração de culpa, há similitudes entre o processo civil e o processo criminal. É que no cível trabalha-se com provas e demais elementos de fato, antes que a causa seja apreciada, pelo júri ou por magistrado togado. No cível a culpa deve ser demonstrada de forma preponderante, *preponderance of evidence*. No crime a culpa deve ser demonstrada além de dúvida razoável, *beyond reasonable doubt*. Os limites entre *preponderância de culpa* e *culpa além de dúvida razoável*, identificam no direito anglo-saxão nuances de verdade formal e de verdade real. O réu tem direito a não testemunhar no julgamento criminal[58].

O julgamento poderá ser feito pelo tribunal do júri[59], não obstante a natureza do delito. O réu pode dispensar o júri (*waive*), com concordância do promotor e do juiz togado[60]. Se formado, o júri poderá contar com doze jurados, número que poderá ser reduzido por estipulação entre as partes[61]. O júri apreciará depoimentos (*depositions*)[62], testemunhas (*testimony of witnesses*)[63] regularmente intimadas[64]. Ouvirá os advogados. Será instruído pelo juiz, com elementos especificados pelas partes[65].

O veredito *deverá ser unânime*, obtido após deliberação, e entregue ao juiz na presença de todos na corte[66]. O júri apenas define a culpabilidade, votando *culpado (guilty)* ou não culpado (*not guilty*). Prevenção do réu contra a imparcialidade do júri, por motivos de clamor público, justifica pedido de desaforamento[67]. O procedimento tem caminho idêntico quando apreciado tão somente por juiz singular. Faz-se leitura pública da sentença[68], que é antecedida por um relatório enviado ao juiz por comissão de justiça, a propósito da vida pregressa do réu[69], de modo a instrumentalizar-se o magistrado que fará a dosimetria da pena, que pode ser capital, dada a existência da pena de morte nos Estados Unidos.

Não se permitem fotografias no recinto da sala de julgamento[70]. A Suprema Corte começa a liberar a divulgação de gravações de debates e julgamentos[71]. A apelação dos julgados é dirigida às cortes estaduais intermediárias e depois às cortes estaduais superiores[72], embora a Suprema Corte entenda desde 1894 que os estados não são obrigados a providenciar duplo grau de jurisdição a todos os interessados[73]. O réu pode apelar também para a Suprema Corte, que discricionariamente escolhe os casos que quer apreciar, deferindo os pedidos de *writ of certiorari*[74]. Pode também o interessado requerer revisão da condenação em *habeas corpus*, que é proposto contra o responsável pela casa de detenção (*warren*), demonstrando-se que a condenação fora obtida em violação à constituição[75]. O réu só pode requerer *habeas corpus* uma única vez[76]. Há pedido de clemência em condenação de pena de morte aos governadores estaduais e ao presidente da República, que são intitulados a comutarem as penas capitais.

Duas correntes debatem[77] a natureza, os propósitos e o modelo do direito processual penal norte-americano[78]. Refletem a divisão política que matiza o país[79]. A corrente do *crime control model* prega um sistema processual penal de tolerância mínima, centrado na absoluta proteção da sociedade. Tal grupo é vinculado ao partido republicano[80], aos conservadores mais à direita[81], dominantes na Suprema Corte[82] durante a presidência de Warren Burger[83] na década de 1970[84] e de William Rehnquist[85] a partir de 1980. A corrente do *due process model* centra-se nos direitos dos acusados, exprime conteúdo liberal e humanista[86], dominante durante os anos em que a Suprema Corte fora presidida por Earl Warren[87], na década de sessenta[88]. Para o grupo do *crime control model* a repressão ao crime seria o mais importante objetivo interno do governo, enquanto que para o grupo do *due process model*, o fundamental seria a otimização da liberdade humana[89].

Além desse debate, vive-se constante densificação da constitucionalização do processo penal, por meio da aplicação do *bill of rights* em relação aos acusados[90]. Outorgam-se garantias referentes a procedimentos de busca e de prisão (*search and arrest warrants*)[91]. Garante-se o grande júri, o devido processo legal e proíbe-se duplo julgamento por um mesmo caso[92]. Prevê-se julgamento justo e expedito[93]. Veda-se excessiva imposição de fianças, assim como penalidades cruéis[94]. Essa última disposição remete-nos ao problema da pena de morte.

Com base nas emendas constitucionais oito e quatorze, a Suprema Corte banuiu a aplicação da pena de morte em 1972 ao julgar o caso *Furman vs. Georgia*[95]. Ponderou-se também que a pena de morte decorria de imposição arbitrária de juízes e jurados[96]. O poder de aplicar

penalidade de morte, do monopólio da violência exercido pelo Estado, configuraria crueldade superlativa, no entender do famoso julgado. Tratava-se de réus condenados à pena capital pela prática de crime de estupro, nos estados da Geórgia e do Texas. Determinou-se a suspensão da aplicação da penalidade máxima. Entre os votos divergentes, a opinião do juiz William Rehnquist, que mais tarde será o presidente da Suprema Corte. Em 1976 o mais importante tribunal norte-americano mudou de opinião ao julgar o caso *Gregg vs. Georgia*[97]. O réu cometera crime de latrocínio (*robbery and murder*). Entendeu-se que a pena de morte fora cogitada pelos constituintes de 1787 (*the framers*) e que a medida exprimia política criminal que resultaria na diminuição da criminalidade.

Transitou-se do modelo de *due process* observado na proibição da pena de morte (centrada na crueldade da mesma) para modelo de *crime control* verificado na ênfase à repressão ao crime, responsável pela posterior aceitação da penalidade. É por causa desse episódio jurisprudencial que a pena de morte não elenca estatísticas dos anos de 1972 a 1975. Nem todos os estados norte-americanos a aplicam. O estado do Texas tem sido o que mais utiliza essa penalidade e o que contém o maior número de condenados à espera da execução (*death row*).

A quarta emenda prevê moderação em procedimentos policiais de busca e apreensão (*search and seizure*), matéria posteriormente regulamentada no código de processo penal federal[98]. A autoridade policial precisa de justificação e causa anterior à busca e apreensão[99]. Equilíbrio entre interesse social na aplicação da lei penal e direitos individuais de propriedade deve orientar a atuação policial[100]. Obtenção de provas mediante gravação de conversas telefônicas suscita reflexão em torno desse anunciado equilíbrio. Até 1967, quando julgou-se o caso *Katz vs. United States*[101], proibiam-se gravações telefônicas por autoridades policiais, com base na ideia de que a atuação qualificava indevida invasão de propriedade (*trepas*). No caso *Katz*, a Suprema Corte mudou o entendimento clássico (que vigorava desde 1928)[102]. A moderna tecnologia permite interceptação de conversa telefônica sem que a autoridade policial invada fisicamente propriedade alheia[103] e esse foi o entendimento da Suprema Corte, cujas projeções serão sentidas em interceptação de comunicação cibernéticas, a exemplo de correios eletrônicos (*e-mails*).

Vigilância aérea (*aerial surveillance*) também é prática aceita pela jurisprudência norte-americana. Especialmente se ocorrida no espaço navegável aeroespacial (que é público) e se não revele atividades de maior intimidade do ambiente doméstico inspecionado[104]. É o caso de inspeções aéreas que visam detectar plantações de maconha[105]. Também não há proibição de inspeção de lixo (*trash*)[106]. A autoridade policial está autorizada a revistar (*stop and frisk*) [107] suspeitos. É a conhecida *terry stop*, cujo nome decorre do caso *Terry vs. Ohio*[108], julgado em 1968. Nesse caso, um policial desconfiava de três homens que pareciam vigiar e preparar um furto em uma loja. Aproximando-se dos suspeitos, o policial os revistou e encontrou armas em posse de dois deles, dando ordem de prisão em seguida. Conduta não usual, suspeita, levou o policial a duvidar dos réus. Dada a possibilidade jurídica do uso de armas de fogo nos Estados Unidos, os réus procuraram desqualificar a atuação da autoridade [109], que foi subseqüentemente confirmada pelos tribunais.

Ao efetivar prisão, a autoridade policial deve esclarecer ao detento que o mesmo tem direito de permanecer em silêncio. Deve dizer que qualquer informação que dê poderá ser usada contra

ele em posterior julgamento. Deve falar que o detento tem direito a um advogado. Deve explicar que o detento pode contar com advogado durante interrogatório. E deve também dizer que se o detento não tem condições de contratar advogado, o Estado vai providenciar indicação de profissional^[110]. Tal procedimento decorre de determinação da Suprema Corte ao julgar o caso *Miranda vs. Arizona*^[111], em 1966, pelo que tais avisos a serem dados pela autoridade policial devem ser respeitados sob pena de ilegalidade da prisão. Esses avisos são conhecidos como *Miranda Warnings*.

Porém após os ataques terroristas em Nova Iorque em 11 de setembro de 2002 (que os norte-americanos chamam de *nine eleven*), sucessivas ordens executivas, novas leis e orientações judiciais e comportamentais têm mitigado o alcance das garantias constitucionais do processo penal, qualificando-se estado de exceção, em nome da luta contra o terrorismo. Prisões, interrogatórios, penalidades e atuação mais agressiva das autoridades policiais parecem qualificar um novo tempo no direito processual norte-americano. Dois séculos de aprimoramento institucional cedem ante à luta contra o terrorismo e contra o tráfico de drogas, instrumentalizada em políticas de tolerância zero para com uma criminalidade assustadora, que enseja imensa população carcerária^[112], que hoje alcança mais de dois milhões de presos, seccionando o mundo em grades, que separam dignidade e ilusões perdidas.

[1] E. Allan Farnsworth, *An Introduction to the Legal System of the United States*, pg. 111.

[2] William Burnham, *Introduction to the Law and Legal System of the United States*, pg. 265.

[3] William Burnham, *op.cit.*, loc.cit.

[4] Na lista dos *best-sellers* na categoria *fiction* do *The New York Times Book Review* (edição de 6 de abril de 2003), entre quinze títulos, oito têm como tema enredos jurídicos, especialmente em âmbito de direito processual penal.

[5] Helle Porsdam, *Legally Speaking, Contemporary American Culture and the Law*, especialmente pgs. 89 e ss., quando a autora dinamarquesa analisa programas como *The People's Court*.

[6] Dewey Gram, *The Life of David Gale*, versão cinematográfica de Charles Randolph,

[7] David Rudovsky, *Police Practices*, in David Kairys (ed.), *The Politics of Law*, pgs. 434 e ss.

[8] Cristopher E. Smith, *Justice Scalia and the Supreme Court's Conservative Moment*.

[9] David A. Schultz e Cristopher E. Smith, *The Jurisprudential Vision of Justice Scalia*.

[10] Herman Schwartz (ed.), *The Rehnquist Court, Judicial Activism on the Right*.

[11] Cristopher L. Blakesley, *Criminal Procedure*, in David S. Clark e Tugrul Ansay (eds.), *Introduction to the Law of the United States*, pg. 340.



- [12] Doravante *FCC*, como encontra-se disciplinado em 13 de junho de 2002.
- [13] *FCC*, Rule 1.
- [14] *FCC*, Rule 2.
- [15] *FCC*, Rule 4.
- [16] William Burnham, op.cit., pg. 266.
- [17] William Burnham, op.cit., loc.cit.
- [18] William Burnham, op.cit., loc.cit.
- [19] William Burnham, op.cit., loc.cit. A intimação chama-se de *subpoena* (pronuncia-se *supina*).
- [20] Richard K. Shervin, *When Law Goes Pop, the Vanishing Line between Law and Popular Culture*, especialmente pgs. 15 e ss.
- [21] James Boyd White, *The Legal Imagination*.
- [22] Helle Porsdam, op.cit.
- [23] Max Weber, *The Protestant Ethic and the Spirit of Capitalism*.
- [24] Roberto Mangabeira Unger, *Law and Modern Society*, pgs. 64 e ss.
- [25] *FCC*, Rule 6.
- [26] William Burnham, op.cit., pg. 270.
- [27] William Burnham, op.cit., pg. 267.
- [28] Jerold H. Israel e Wayne R. LaFave, *Criminal Procedure, Constitutional Limitations*, pgs. 129 e ss.
- [29] Charles H. Whitebread, *Criminal Procedure, An Analysis of Constitutional Cases and Concepts*, pg. 383.
- [30] Charles H. Whitebread, op.cit., loc.cit.
- [31] Charles H. Whitebread, op.cit., pg. 394.
- [32] William Burnham, op.cit., pgs. 152 e ss.
- [33] Maurice Isserman e Michael Kazin, *America Divided*, especialmente pgs. 205, quando discute-se o ressurgimento do conservadorismo no início dos anos 70, que começa com Richard Nixon, prolongando-se com Gerald Ford, atingindo auge com Ronald Reagan e George Bush, diminuindo com Jimmy Carter e Bill Clinton e ressurgindo com toda força no fundamentalismo de George W. Bush.

- [34] William Burnham, op.cit., pg. 267.
- [35] FCC, Rule 3.
- [36] William Burnham, op.cit., loc.cit.
- [37] FCC, Rule 5.
- [38] William Burnham, op.cit., pg. 268.
- [39] Joshua Dressler, *Understanding Criminal Procedure*, pgs. 7 e ss.
- [40] FCC, Rule 7.
- [41] Charles H. Whitebread, op.cit., pgs. 343 e ss.
- [42] William Burnham, op.cit., loc.cit.
- [43] Joshua Dressler, op.cit., pg. 10.
- [44] FCC, Rule 10.
- [45] William Burnham, op.cit., pg. 270.
- [46] FCC, Rule 11.
- [47] William Burnham, op.cit., loc.cit.
- [48] Joshua Dressler, op.cit.,pg.. 560.
- [49] William Burnham, op.cit., pg. 274.
- [50] Charles Whitebread, op.cit., pg. 408.
- [51] Charles Whitebread, op.cit., loc.cit.
- [52] Joshua Dressler, op.cit., pg. 580.
- [53] Martha Faulk e Irving Mehler, *The Elements of Legal Writing*.
- [54] FCC, Rule 12.
- [55] Joshua Dressler, op.cit., pgs. 10 e ss.
- [56] William Burnham, op.cit., pg. 271.
- [57] William Burnham, op.cit., pg. 298.
- [58] William Burnham, op.cit., pg. 271.
- [59] Joshua Dressler, op.cit., pg. 11.



- [60] FCC, Rule 23 (a).
- [61] FCC, Rule 23 (b) .
- [62] FCC, Rule 15.
- [63] FCC, Rule 26.
- [64] FCC, Rule 17.
- [65] FCC, Rule 30.
- [66] FCC, Rule 31.
- [67] FCC, Rule 21.
- [68] FCC, Rule 32.
- [69] William Burnham, op.cit., pg. 272.
- [70] FCC, Rule 53.
- [71] Linda Greenhouse, *Justice Enter the Radio Age*, in *New York Times*, 6 de abril de 2003, seção 4, pg. 2.
- [72] Daniel John Meador, *American Courts*, pgs. 12 e 21 e ss.
- [73] Jerold H. Israel e Wayne R. LaFave, pg. 474.
- [74] Bob Woodward e Scott Armstrong, *The Brethren, Inside the Supreme Court*, pg. XII.
- [75] William Burnham, op.cit., pg. 273.
- [76] William Burnham, op.cit., pg. 274.
- [77] Philip J. Cooper, *Battles on the Bench*.
- [78] William Burnham, op.cit., pgs. 277 e ss.
- [79] David M. O'Brien, *Storm Center, The Supreme Court in American Politics*.
- [80] Edward Lazarus, *Closed Chambers, The Rise, Fall and Future of Modern Supreme Court*.
- [81] Howard Gillman, *The Constitution Besieged*.
- [82] Fred Rodell, *Nine Men, A Political History of the Supreme Court of the United States from 1790 to 1955*.
- [83] Beernard Schwartz, *A History of the Supreme Court*, pgs. 311 e ss.
- [84] Robert B. McCloskey, *The American Supreme Court*, pgs. 228 e ss.

- [85] Herman Schwartz, *The Rehnquist Court, Judicial Activism on the Right*, pgs. 55 e ss.
- [86] Peter Irons, *A People's History of the Supreme Court*.
- [87] Morton J. Horwitz, *The Warren Court and the Pursuit of Justice*.
- [88] Lucas A. Powe, Jr. *The Warren Court and American Politics*.
- [89] Joshua Dressler, op.cit., pgs. 23 e ss.
- [90] Jerold H. Israel e Wayne R. LaFave, pgs. 10 e ss.
- [91] Emenda 4 à Constituição dos Estados Unidos.
- [92] Emenda 5 à Constituição dos Estados Unidos.
- [93] Emenda 6 à Constituição dos Estados Unidos.
- [94] Emenda 8 à Constituição dos Estados Unidos.
- [95] 408 U.S. 238 (1972) .
- [96] William Burnham, op.cit., pg. 309.
- [97] 428 U.S. 153 (1976).
- [98] *FCC*, Rule 41.
- [99] Robert M. Bloom e Mark S. Brodin, *Criminal Procedure*, pg. 47.
- [100] Robert M. Bloom e Mark S. Brodin, op.cit.,loc.cit.
- [101] 389 U.S. 347 (1967).
- [102] William Burnham, op.cit., pg. 278.
- [103] Joshua Dressler, op.cit., pg. 86.
- [104] Joshua Dressler, op.cit., pg. 106.
- [105] William Burnham, op.cit., pg. 279.
- [106] William Burnham, op.cit., pg. 280.
- [107] Charles Whitebread, op.cit., pgs. 171 e ss.
- [108] 392 U.S. 1 (1968).
- [109] Jerold H. Israel e Wayne R. LaFave, op.cit., pgs. 119 e ss.
- [110] O direito a contar com advogado indicado e pago pelo Estado substancializou-se com o caso do réu Anthony Lewis, que narra sua história no livro *Gideon's Trumpet*.



[111] 384 U.S. 436, (1966).

[112] A população carcerária norte-americana em abril de 2003 é de duas milhões e cem mil pessoas. Os números assustadores foram objeto de críticas dos juízes da Suprema Corte, Clarence Thomas e Anthony Kennedy em arguição junto a subcomitê da Câmara de Deputados dos Estados Unidos. Jornal *The Boston Globe*, Boston, 10 de abril de 2003.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2011-mai-31/duplo-grau-jurisdictao-nao-direito-todos-reus-eua/>